



CRATEÚS

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Crateús-CE, 28 de julho de 2020

ANO XIV/ EDIÇÃO Nº. 054

Prefeito Municipal de Crateús-CE

MARCELO FERREIRA MACHADO

Vice-Prefeito

MAGNUS DANTAS DE ARAÚJO

Chefe de Gabinete

LOURISMAR OLIVEIRA GOMES

Procurador Geral do Município

EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO

Controlador (a) Adjunto(a) do Município

FERNANDO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR

Secretário de Planejamento e Gestão das Finanças

DAVI BEZERRA DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ANTONIO FERNANDES ALVES JUNIOR

Secretária de Educação

LUIZA AURELIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA

Secretaria de Assistência Social

FRANCISCA ANAYSA BATISTA DE FIGUEIREDO

Secretária Adjunta de Gestão Administrativa

MARIA DO CARMO DIAS LEITÃO

Secretária de Saúde

ELISABETH MORAIS MACHADO

Secretário de Infraestrutura

AGILEU DE MELO NUNES

Secretário (a) de Meio Ambiente

ROGÉRIO AUGUSTO ORIANO

Secretário (a) de Negócios Rurais

JANAINA MARTINS MOURÃO

Secretário (a) de Desporto e Juventude

DEYVID SAN PAIVA DA SILVA

Secretário(a) de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Empreendedorismo

KEYNES RESENDE MOTA

Secretário(a) de Cultura

MYRLA GOMES CAVALCANTE

Secretário(a) Adjunto(a) de Governo

EDILSON PEREIRA DE FREITAS

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criada pela LEI n.º 645/07, de 23/10/2007

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO ONLINE: www.crateus.ce.gov.br

Endereço: Galeria Gentil Cardoso, 20 – 2º Andar - Centro

Fone: (88) 3691 42 67 – CEP.: 63.700-136

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 922, DE 26 DE JULHO DE 2020.

PRORROGA AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVIRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 906/2020, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como para os fins da Lei Federal nº 8.036/90, do Decreto Federal nº 5.113/2004 e do Requerimento 003/2020 da Câmara Municipal de Crateús, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Crateús.

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 900/2020 que reconheceu a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município de Crateús/CE e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (covid-19), no âmbito do Poder Executivo do Município de Crateús;

CONSIDERANDO que por meio do DECRETO MUNICIPAL Nº 902/2020 DE 23 DE MARÇO DE 2020 foram intensificadas as medidas de restrição previstas no Decreto n.º 900/2020 em combate ao coronavírus;

CONSIDERANDO as recomendações da Organização Mundial da Saúde – OMS, da Sociedade Brasileira de Infectologia – SBI e da equipe técnica da Secretária da Saúde do Estado, todas no sentido de que isolamento social, segundo a experiência de outros países, é a medida de maior eficácia para desacelerar a disseminação da pandemia, dando condições ao setor da saúde para o atendimento da população dentro da capacidade da respectiva rede;

CONSIDERANDO que o Estado do Ceará expediu o DECRETO Nº 33.530 de 28 de março de 2020 que prorroga as medidas adotadas no Decreto nº 30.519, de 19 de março de 2019, e alterações posteriores, as quais continuam necessárias para o enfrentamento do avanço do novo coronavírus no Estado do Ceará.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual Nº 33.536, de 05 de abril de 2020, que prorroga as medidas de enfrentamento à disseminação do novo coronavírus no estado do Ceará, e dá outras providências.

CONSIDERANDO que o DECRETO ESTADUAL Nº 33.544, de 19 de abril de 2020, prorroga, em âmbito estadual, as medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia da covid-19, e dá outras providências.

CONSIDERANDO que o DECRETO ESTADUAL Nº 33.575/2020, prorroga, em âmbito estadual, as medidas restritivas de enfrentamento à COVID – 19 e dá outras providências.

CONSIDERANDO que o DECRETO ESTADUAL Nº 33.595/2020, prorroga, em âmbito estadual, as medidas restritivas de enfrentamento à COVID – 19 e dá outras providências.

CONSIDERANDO que o DECRETO Nº 33.608, de 30 de maio de 2020, PRORROGA O ISOLAMENTO SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA DO DECRETO Nº 33.519, DE 19 DE MARÇO DE 2020, E INSTITUI A REGIONALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO que o DECRETO Nº 33.671, de 11 de julho de 2020, PRORROGA O ISOLAMENTO SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ, RENOVA A POLÍTICA DE REGIONALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO o DECRETO Nº 33.684, de 18 de julho de 2020 que PRORROGA O ISOLAMENTO SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ, RENOVA A POLÍTICA DE REGIONALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO o DECRETO Nº 33.693, de 25 de julho de 2020 que PRORROGA O ISOLAMENTO SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ, RENOVA A POLÍTICA DE REGIONALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO a recomendação nº 0007/2020/2ª PmJCTS do Ministério Público Estadual.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam prorrogadas até dia 02 de agosto de 2020, todas as medidas restritivas de combate ao coronavírus já adotadas no DECRETO MUNICIPAL Nº 900/2020, bem como as dos Decretos n.º 902/2020, 905/2020, 909/2020, 910/2020, 913/2020, 920/2020 e 921/2020.

Art. 2º. As medidas rígidas nas barreiras sanitárias permanecem, COMO FORMA DE DESESTIMULAR O TRÂNSITO DESNECESSÁRIO, BEM COMO DE BARRAR A QUEBRA DO ISOLAMENTO SOCIAL, ficando a cargo discricionário da autoridade local de trânsito, dispor sobre as exceções de transportar os bloqueios.

Art. 3º. Durante o período a que se refere o art. 1º, deste Decreto, os órgãos e entidades municipais irão funcionar de forma adaptada às circunstâncias do momento, buscando preservar a eficiência da gestão pública e a continuidade dos serviços públicos essenciais e inadiáveis à população nas áreas assistenciais, de saúde, limpeza pública, infraestrutura, Guarda Civil Municipal e outras que, por sua natureza, não podem sofrer solução de

continuidade.

Art. 4º. As regras de isolamento social do Decreto n.º 33.519, de 19 de março de 2020, e dos arts. 4º a 6º e art. 12 do Decreto Estadual n.º 33.608, de 30 de maio de 2020, aplicam-se ao Município de Crateús e são de cumprimento obrigatório por toda a população.

§1º. Fica estabelecido multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para toda e qualquer pessoa que estiver sem máscara de proteção em espaços públicos ou privados, na forma da recomendação n.º 0007/2020/2ª PmJCTS do Ministério Público Estadual, a ser regulamentada por portaria da Secretaria de Finanças.

Art. 5º. Os estabelecimentos autorizados a funcionar são aqueles já definidos no Decreto Estadual n.º 33.519, de 19 de março de 2020 e suas alterações posteriores, bem como os estabelecimentos e ramos de atividades descritos no anexo II do Decreto Estadual n.º 33.608, de 30 de maio de 2020 (publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO | SÉRIE 3 | ANO XII Nº110 | FORTALEZA, 30 DE MAIO DE 2020), cumulado com os estabelecimentos e ramos de atividades descritos na Tabela IV do Anexo II do DECRETO ESTADUAL Nº 33.693, de 25 de julho de 2020 (publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO / SÉRIE 3 / ANO XII Nº160 / FORTALEZA, 25 DE JULHO DE 2020), continuando autorizado, nesse período, a realização de celebrações religiosas com 20% da capacidade; ficando autorizado nesse período o atendimento presencial em autoescolas para realização exclusivamente de inscrições em cursos futuros, sendo vendido aulas presenciais ou de prática; bem como autorizado atividades laboratoriais em campus universitários, vendido aulas presenciais.

Art. 6º. A liberação de demais atividades no Município ocorrerá sempre de forma técnica e responsável, considerando a Realidade local, observados os critérios de avaliação definidos pela Secretaria de Saúde do Município, o que será definido, eventualmente, a partir do dia 26 de julho de 2020, mediante decreto municipal.

§1º. Verificada tendência de crescimento dos indicadores após liberação das atividades pelo Estado/Município, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas.

Art. 7º. Este DECRETO entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Crateús, aos 28 de julho de 2020.

MARCELO FERREIRA MACHADO - Prefeito Municipal de Crateús.

LEI N.º 832/2020 DE 28 DE JULHO DE 2020

Autoriza a abertura de Crédito Especial ao Orçamento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRATEUS - ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Crateús aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial ao Orçamento da Despesa do corrente exercício até o valor de R\$ 130.000,00 (Cento e Trinta Mil Reais), assim distribuídos:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

02.07.07.08.244.0137.2131 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADE PAIF – COVID 19

3.3.90.32.00 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
Fonte de Recursos 390000001 (Transferência de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS)
R\$ 50.000,00

02.07.07.08.244.0137.2132 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADE PAEFI – COVID 19

3.3.90.32.00 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
Fonte de Recursos 390000001 (Transferência de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS)
R\$ 80.000,00

Art. 2º. Os créditos serão abertos através de decreto do chefe do Poder Executivo, usando como fontes de recursos as preconizadas no art. 43 da Lei n. 4.320/64.

Art. 3º. A abertura de créditos decorrentes desta Lei não se inclui no limite definido na LOA, consistindo em limite suplementar.

Art. 4º. Fica desde já inseridas e compatibilizadas as despesas decorrentes desta Lei junto ao Plano Plurianual.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CRATEUS-CE, 28 DE JULHO DE 2020.

Marcelo Ferreira Machado - Prefeito Municipal.

LEI N.º 833/2020 DE 28 DE JULHO DE 2020

Ementa: Institui a Plano Municipal de Prevenção e Posvenção do Suicídio e a Comissão Permanente de Prevenção do Suicídio de alcance municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais:

Artigo 1º Esta Lei institui a Plano Municipal de Prevenção e Posvenção do Suicídio e a Comissão Permanente de Prevenção do Suicídio de alcance municipal.

Artigo 2º - Fica instituída o Plano Municipal de Prevenção e Posvenção do Suicídio no âmbito do município de Crateús, assim como a Comissão Permanente de Prevenção e Posvenção do Suicídio.

§1º - A comissão Permanente de Prevenção e Posvenção do Suicídio será constituída por portaria da Secretaria de Saúde do Município, que poderá determinar a composição dos membros e a quantidade de integrantes.

§ 2º - A comissão de Prevenção do Suicídio tem como finalidade instituir metas anuais, para a prevenção do suicídio conforme Lei Federal 13.819/2019 em seu art. 3º, parágrafo 8º e apresentar o conselho municipal de saúde as ações e realidade epidemiológica sobre este problema de Saúde Pública. Além de direcionar as ações do Plano que serão realizadas por cada setor da prefeitura municipal de Crateús –CE.

Artigo 3º - O Plano Municipal de Prevenção do Suicídio tem por finalidade articular os setores e atores que atuam na prevenção do suicídio, facilitar protocolos de identificação de situações de risco e fluxos nos atendimentos, promover articulação inter-setorial no âmbito da gestão pública municipal e com entidades da sociedade civil na prevenção do suicídio.

Artigo 4º- São objetivos da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio:

- I – promover a saúde mental;
- II – prevenir a violência autoprovocada;
- III – controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;
- IV – garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;
- V – abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;
- VI – informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;

VII – promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;

VIII – promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios no âmbito Municipal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão;

IX – promover a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas.

Art. 5º Deverá ser instituída a Ficha de Notificação de Suicídio e de Tentativa de Suicídio, bem como implantar o fluxo de atendimento no âmbito dos serviços de saúde de Crateús- CE (públicos, privados e conveniados)

§1º. – A Ficha de Notificação de Suicídio e de Tentativa de Suicídio deverá ser preenchida obrigatoriamente por ocasião do atendimento do paciente nas redes de saúde e intersetorial do município.

§2º. – Os procedimentos de assistência às pessoas que tentaram ou praticaram suicídio que não estiverem acompanhados da Ficha de Notificação de Suicídio e de Tentativa de Suicídio serão glosados pela auditoria na instancia municipal.

Art. 6º Dentre as ações desenvolvidas, poder-se-á

I – Implantar o Banco de Dados sobre Suicídio na Vigilância Epidemiológica de Crateús-CE;

II – Determinar que as notificações dos municípios de Crateús sejam encaminhadas para o Centro de Atenção Psicossocial Dr. Abdoral Machado, até 72h após o atendimento em envelope fechado e protocolado.

III - Construir e implantar fluxos e protocolos de manejo para pacientes com ideação e tentativas suicidas;

IV - Realizar pesquisas para levantamento dos principais fatores de risco e dados epidemiológicos do suicídio; (secretária de saúde e residência multiprofissional de saúde)

V - Realizar-se reuniões periódicas, com apresentações de dados epidemiológicos atualizados sobre suicídio no intuito de formular estratégias longitudinais para prevenção suicídio; (Vigilância Epidemiológica)

IV- Promover oficinas educativas envolvendo a saúde; educação; assistência; segurança pública; mídia e entidades;

V - Realização de seminário regional, tratando de prevenção e posvenção ao suicídio anualmente;

VI - Implementar campanhas educativas a população geral, visando a redução do estigma no que diz respeito os transtornos mentais, suicídios e comportamentos auto lesivos; secretária de saúde em parceria com outras secretárias e com as universidades.

VII - Diálogos com comunidade (ONGS, igrejas pastorais etc.) Intensificar a comunicação entre a escola, a família, os serviços de saúde e a comunidade, favorecendo uma visão de valorização da vida;

VIII - Articular que as construções tenham barreiras ou redes de proteção, que devem ser aplicadas em pontes e prédios públicos;

IX - Realizar campanhas preventivas na mídia municipal sobre saúde mental e coibir em parceria com o ministério público publicações sensacionalistas na esfera municipal sobre suicídio que não obedeça às normas da Organização Mundial de Saúde (OMS).

X – realizar qualificação para os profissionais de saúde e segurança - Hospital Geral, SAMU, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar, a partir de Oficinas sobre emergência em saúde mental com instituição de protocolos clínicos e fluxos.

XI - Instituir a comissão de prevenção ao suicídio para o acompanhamento e monitoramento das ações de prevenção do suicídio, composto por representantes das secretárias municipais e a sociedade civil;

Art. 7º A Secretária de Educação em Parceria Intersetorial com a Saúde poderá criar grupos de saúde mental nas escolas municipais com o intuito de desenvolver habilidades sócio-emocionais nas crianças e adolescentes;

Art. 8º A Vigilância Sanitária deverá fazer a fiscalização periódica das farmácias sobre a venda de psicotrópicos sem receituário médico e a venda ilegal de “chumbinhos” e psicotópicos no comércio local;

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Crateús, aos 28 de JULHO de 2020.

MARCELO FERREIRA MACHADO - Prefeito Municipal de Crateús.

DECRETO Nº 923, DE 02 DE AGOSTO DE 2020.

PRORROGA AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVIRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 906/2020, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como para os fins da Lei Federal nº 8.036/90, do Decreto Federal nº 5.113/2004 e do Requerimento 003/2020 da Câmara Municipal de Crateús, a ocorrência do **estado de calamidade pública no Município de Crateús.**

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 900/2020 que reconheceu a SITUACÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município de Crateús/CE e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (covid-19), no âmbito do Poder Executivo do Município de Crateús;

CONSIDERANDO que por meio do DECRETO MUNICIPAL Nº 902/2020 DE 23 DE MARÇO DE 2020 foram intensificadas as medidas de restrição previstas no Decreto n.º 900/2020 em combate ao coronavírus;

CONSIDERANDO as recomendações da Organização Mundial da Saúde – OMS, da Sociedade Brasileira de Infectologia – SBI e da equipe técnica da Secretária da Saúde do Estado, todas no sentido de que isolamento social, segundo a experiência de outros países, é a medida de maior eficácia para desacelerar a disseminação da pandemia, dando condições ao setor da saúde para o atendimento da população dentro da capacidade da respectiva rede;

CONSIDERANDO que o Estado do Ceará expediu o DECRETO Nº 33.530 de 28 de março de 2020 que prorroga as medidas adotadas no Decreto nº 30.519, de 19 de março de 2019, e alterações posteriores, as quais continuam necessárias para o enfrentamento do avanço do novo coronavírus no Estado do Ceará.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual Nº 33.536, de 05 de abril de 2020, que prorroga as medidas de enfrentamento à disseminação do novo coronavírus no estado do Ceará, e dá outras providências.

CONSIDERANDO que o DECRETO ESTADUAL Nº 33.544, de 19 de abril de 2020, prorroga, em âmbito estadual, as medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia da covid-19, e dá outras providências.

CONSIDERANDO que o DECRETO ESTADUAL Nº 33.575/2020, prorroga, em âmbito estadual, as medidas restritivas de enfrentamento à COVID – 19 e dá outras providências.

CONSIDERANDO que o DECRETO ESTADUAL Nº 33.595/2020, prorroga, em âmbito estadual, as medidas restritivas de enfrentamento à COVID – 19 e dá outras providências.

CONSIDERANDO que o DECRETO Nº 33.608, de 30 de maio de 2020, PRORROGA O ISOLAMENTO SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA DO DECRETO Nº 33.519, DE 19 DE MARÇO DE 2020, E INSTITUI A REGIONALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO que o DECRETO Nº 33.671, de 11 de julho de 2020, PRORROGA O ISOLAMENTO SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ, RENOVA A POLÍTICA DE REGIONALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO o DECRETO Nº33.684, de 18 de julho de 2020 que PRORROGA O ISOLAMENTO SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ, RENOVA A POLÍTICA DE REGIONALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO o DECRETO Nº33.700, de 01 de agosto de 2020 que PRORROGA O ISOLAMENTO SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ, RENOVA A POLÍTICA DE REGIONALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO a recomendação nº 0007/2020/2ª PmJCTS do Ministério Público Estadual.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam prorrogadas até dia 16 de agosto de 2020, todas as medidas restritivas de combate ao coronavírus já adotadas no DECRETO MUNICIPAL Nº 900/2020, bem como as dos Decretos n.º 902/2020, 905/2020, 909/2020, 910/2020, 913/2020, 920/2020, 921/2020 e 922/2020.

Art. 2º. As medidas rígidas de barreiras sanitárias poderão acontecer, COMO FORMA DE DESESTIMULAR O TRÂNSITO DESNECESSÁRIO, BEM COMO DE BARRAR A QUEBRA DO ISOLAMENTO SOCIAL, ficando a cargo discricionário da autoridade local de trânsito, dispor sobre as exceções de transportar os bloqueios.

Art. 3º. Durante o período a que se refere o art. 1º do Decreto Municipal nº 906/2020 (até 31 de dezembro de 2020 / estado de calamidade), os órgãos e entidades municipais irão funcionar em expediente corrido de 07h30 até 13h30, de forma adaptada às circunstâncias do momento e em regime de escala a ser regulado por meio de portaria do gestor da respectiva pasta, buscando preservar a eficiência da gestão pública e a continuidade dos serviços públicos essenciais e inadiáveis à população, principalmente nas áreas assistenciais, de saúde, limpeza pública, infraestrutura, Guarda Civil Municipal e outras que, por sua natureza, não podem sofrer solução de continuidade.

Art. 4º. As regras de isolamento social do Decreto n.º 33.519, de 19 de março de 2020, e dos arts. 4º a 6º e art. 12 do Decreto Estadual nº 33.608, de 30 de maio de 2020, aplicam-se ao Município de Crateús e são de cumprimento obrigatório por toda a população.

§1º. Fica estabelecido multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para toda e qualquer pessoa que estiver sem máscara de proteção em espaços públicos ou privados, na forma da recomendação nº 0007/2020/2ª PmJCTS do Ministério Público Estadual, a ser regulamentada por portaria da Secretaria de Finanças.

Art. 5º. Os estabelecimentos autorizados a funcionar são aqueles já definidos no Decreto Estadual n.º 33.519, de 19 de março de 2020 e suas alterações posteriores, bem como os estabelecimentos e ramos de atividades descritos no anexo II do Decreto Estadual nº 33.608, de 30 de maio de 2020 (publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO | SÉRIE 3 | ANO XII Nº110 | FORTALEZA, 30 DE MAIO DE 2020), cumulado com os estabelecimentos e ramos de atividades descritos na Tabela IV do Anexo II do DECRETO ESTADUAL Nº 33.693, de 25 de julho de 2020 (publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO / SÉRIE 3 / ANO XII Nº160 / FORTALEZA, 25 DE JULHO DE 2020), bem como os estabelecimentos e ramos de atividades descritos na Tabela IV do Anexo II do DECRETO ESTADUAL Nº 33.700, de 01 de agosto de 2020 (publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO / SÉRIE 3 / ANO XII Nº166 / FORTALEZA, 01 DE AGOSTO DE 2020) continuando autorizado nesse período o atendimento presencial em autoescolas para realização exclusivamente de inscrições em cursos futuros, sendo vendado aulas presenciais ou de prática; bem como autorizado atividades laboratoriais em campus universitários, vendado aulas presenciais.

Art. 6º. A liberação de demais atividades no Município ocorrerá sempre de forma técnica e responsável, considerando a Realidade local, observados os critérios de avaliação definidos pela Secretaria de Saúde do Município, o que será definido, eventualmente, a partir do dia 16 de agosto de 2020, mediante decreto municipal.

§1º. Verificada tendência de crescimento dos indicadores após liberação das atividades pelo Estado/Município, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas.

Art. 7º. Este DECRETO entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Crateús, aos 02 de agosto de 2020.

MARCELO FERREIRA MACHADO - Prefeito Municipal de Crateús.

